SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266569 - BA (2026/0195038-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VAGNER SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCELO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VINCULAÇÃO ENTRE A ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO E O RECONHECIMENTO DA MINORANTE, BEM COMO DA SUFICIÊNCIA DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. REQUISITOS PARA O PRIVILÉGIO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS E INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa, o qual buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de origem para o fim de ver reconhecida a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

2. A decisão agravada concluiu pela ausência de prequestionamento das teses relativas à vinculação entre a absolvição do art. 35 e o redutor do art. 33, § 4º, bem como sobre a suficiência da quantidade de droga, aplicando-se a Súmula 282 do STF; e pelo óbice da Súmula 7 do STJ, em razão de o afastamento do redutor ter sido fundado em elementos fáticos que evidenciam dedicação a atividades criminosas e integração em facção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60106312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 05b09cfd-f317-4fe0-9076-b1005faf95a4

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve o prequestionamento das teses sobre a conexão entre a absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, assim como da suficiência da quantidade de droga apreendida; e (ii) saber se o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, baseado em elementos fático-probatórios que indicam dedicação à atividade criminosa e integração em facção, pode ser revisto sem revolvimento do conjunto probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inexistência de juízo explícito do Tribunal de origem sobre as teses articuladas pela defesa e a ausência de embargos de declaração para suprir eventual omissão configuram falta de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 282 do STF e impedindo o conhecimento do recurso especial.

5. A revisão do afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos (dedicação a atividades criminosas e integração em facção criminosa), demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 05b09cfd-f317-4fe0-9076-b1005faf95a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266569 - BA (2026/0195038-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VAGNER SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCELO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VINCULAÇÃO ENTRE A ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO E O RECONHECIMENTO DA MINORANTE, BEM COMO DA SUFICIÊNCIA DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. REQUISITOS PARA O PRIVILÉGIO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS E INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa, o qual buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de origem para o fim de ver reconhecida a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

2. A decisão agravada concluiu pela ausência de prequestionamento das teses relativas à vinculação entre a absolvição do art. 35 e o redutor do art. 33, § 4º, bem como sobre a suficiência da quantidade de droga, aplicando-se a Súmula 282 do STF; e pelo óbice da Súmula 7 do STJ, em razão de o afastamento do redutor ter sido fundado em elementos fáticos que evidenciam dedicação a atividades criminosas e integração em facção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59765167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:54
Código de Controle do Documento: fc2ad5c9-c082-4cfa-b91a-2264ead81a23

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve o prequestionamento das teses sobre a conexão entre a absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, assim como da suficiência da quantidade de droga apreendida; e (ii) saber se o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, baseado em elementos fático-probatórios que indicam dedicação à atividade criminosa e integração em facção, pode ser revisto sem revolvimento do conjunto probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inexistência de juízo explícito do Tribunal de origem sobre as teses articuladas pela defesa e a ausência de embargos de declaração para suprir eventual omissão configuram falta de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 282 do STF e impedindo o conhecimento do recurso especial.

5. A revisão do afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos (dedicação a atividades criminosas e integração em facção criminosa), demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VAGNER SILVA SANTOS e MARCELO SANTOS DE JESUS contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 760-765).

Consta dos autos que os agravantes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico), com pena redimensionada, na apelação, para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, tendo sido absolvidos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (associação para o tráfico) e reconhecida, de ofício, a prescrição retroativa do crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte de arma de fogo) (fls. 590-624).

Nas razões do recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, a defesa alegou violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sustentando, em síntese, que, absolvidos do delito de associação para o tráfico, não subsistiria fundamento para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado.

Argumentou que a quantidade apreendida, 42,8 gramas de *cannabis*, é compatível com a incidência do redutor, que os recorrentes são primários e de bons antecedentes e que a negativa do benefício apoiou-se em fundamentação inidônea, centrada em suposta integração a organização criminosa não comprovada de forma estável e permanente (fls. 668-675).

Documento eletrônico VDA59765167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:54
Código de Controle do Documento: fc2ad5c9-c082-4cfa-b91a-2264ead81a23

A decisão agravada, ao apreciar o agravo em recurso especial, concluiu pela ausência de prequestionamento das teses referentes à vinculação entre a absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como sobre a suficiência da quantidade de droga apreendida para aplicação da minorante, aplicando a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, assentou que o afastamento do redutor foi fundamentado em constatações fáticas de dedicação a atividades criminosas e integração em facção, cujo reexame demandaria incursão probatória, atraindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial (fls. 760-765).

Nas razões do regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido teria enfrentado a controvérsia jurídica submetida à apreciação, razão pela qual não incidiria a Súmula 282 do STF. Argumenta, ainda, que a discussão envolveria apenas a valoração jurídica de fatos incontroversos e a correta subsunção normativa, e não o revolvimento do acervo fático-probatório, o que afastaria o óbice da Súmula 7 do STJ. Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao Colegiado, com o consequente provimento do recurso especial para aplicação do tráfico privilegiado (fls. 771-781).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão agravada foi proferida em estrita consonância com as normas processuais regentes e com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não tendo a parte agravante trazido argumentos aptos a modificar o entendimento nela esposado.

Conforme consignado no *decisum* impugnado, a Corte local manifestou-se nos seguintes termos (fls. 619-620):

> *Como visto, os réus foram presos na posse de drogas e arma de fogo e confessaram integrar o grupo criminoso de estrutura organizada denominado "Katiara", circunstância que, por si só, inviabiliza o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena.*
> *[...]*
> *Dessa forma, ausente o cumprimento cumulativo dos pressupostos legais exigidos, torna-se inviável a concessão do benefício legal.*

Nesse contexto, verifica-se que a tese defensiva de que a absolvição pelo delito de associação para o tráfico implicaria, necessariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, bem como a alegação de que a quantidade de entorpecentes apreendidos autorizaria a benesse, carece do indispensável prequestionamento. O Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA59765167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:54
Código de Controle do Documento: fc2ad5c9-c082-4cfa-b91a-2264ead81a23

não emitiu juízo de valor explícito sobre esses enfoques específicos, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai a incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia a esta Corte.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSUMAÇÃO POR ATO LIBIDINOSO COM MENOR DE 14 ANOS. DISTINGUISHING AFASTADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES REMOTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. SUMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do recurso especial interposto pelo Ministério Público e deu-lhe provimento para restabelecer a condenação por estupro de vulnerável na forma consumada, com pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado.*
> *2. O agravante requer o reconhecimento da tentativa, sob alegação de interrupção do iter criminis por circunstâncias alheias, e, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo e a fixação do regime inicial semiaberto.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura a consumação do crime de estupro de vulnerável, apesar da interrupção da conduta por fatores externos; (ii) saber se é juridicamente possível a manutenção da pena-base acima do mínimo em razão de condenação pretérita remota; e (iii) saber se o regime inicial deve permanecer fechado diante do quantum de pena e das circunstâncias judiciais reconhecidas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A prática de ato libidinoso com menor de 14 anos aperfeiçoa a consumação do delito de estupro de vulnerável, sendo irrelevante a interrupção por resistência da vítima ou intervenção de terceiros quando o núcleo típico já se realizou.*
> *5. O distinguishing proposto não afasta a orientação consolidada de que o tipo penal incide objetivamente sobre o ato libidinoso praticado com vulnerável, não se condicionando à intenção de conjunção carnal ou à satisfação subjetiva da lascívia.*
> *6. A tese de desproporcionalidade da pena-base por antecedentes remotos carece de prequestionamento, pois* ***não foi analisada pelo Tribunal de origem. Tal omissão impede o conhecimento do recurso pelo STJ, conforme o óbice da Súmula 282 do STF.***
> *7. O pleito pela modificação do regime inicial da sanção corporal também não prospera. Mantida a condenação e a pena, o regime fechado é adequado ao montante da pena, à gravidade da conduta e à natureza do crime. Incidindo a Súmula n. 83/STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *8. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA59765167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:54
Código de Controle do Documento: fc2ad5c9-c082-4cfa-b91a-2264ead81a23

(AgRg no REsp n. 2.227.358/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Ademais, a pretensão recursal esbarra intransponivelmente na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A Corte estadual, soberana na análise do conjunto fático-probatório, afastou a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em elementos concretos extraídos dos autos, evidenciando que os acusados se dedicam a atividades criminosas e integram facção criminosa estruturada.

Com efeito, alterar as conclusões do acórdão recorrido acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse legal exigiria, necessariamente, a incursão aprofundada no acervo fático-probatório, providência vedada na via eleita.

Na mesma linha:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. FUNDADA SUSPEITA E INGRESSO DOMICILIAR. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO E ART. 41 DA LEI DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).
II. Questão em discussão
2. As questões em discussão consistem em saber se: i) o julgamento monocrático, é nulo pela ausência de intimação para entrega de memoriais e realização de sustentação oral; ii) houve fundada suspeita para a busca pessoal e domiciliar e se as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias podem ser alteradas na via do recurso especial; iii) se houve nulidade do interrogatório por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de perguntas, e se a apreciação do alegado prejuízo dispensa o revolvimento de provas na via especial; iv) se a alegação de reformatio in pejus (art. 617 do CPP) foi devidamente prequestionada na origem; v) a aplicação do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) e da causa de diminuição do art. 41 da Lei de Drogas pode ser revista na via especial sem revolvimento do conjunto fático consolidado pelas instâncias ordinárias.
III. Razões de decidir
3. O julgamento monocrático previsto no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ é incompatível com as etapas de julgamento colegiado, como inclusão em pauta e sustentação oral. O agravo regimental é o instrumento adequado para devolução da matéria ao colegiado, inexistindo nulidade.
4. A licitude do ingresso domiciliar foi afirmada com base em fatos delineados no acórdão recorrido (fuga de interlocutor, recolhimento à residência, admissão da posse de drogas e consentimento expresso). A revisão dessas premissas demanda revolvimento probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59765167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:54
Código de Controle do Documento: fc2ad5c9-c082-4cfa-b91a-2264ead81a23

5. A aferição de nulidade do interrogatório por indeferimento de perguntas exige exame da pertinência concretamente avaliada pelo magistrado (art. 400, § 1º, do CPP) e demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP), o que demanda incursão no material probatório, inviável na via especial.
6. O prequestionamento reclama pronunciamento explícito da instância de origem sobre o dispositivo federal invocado. Ausente manifestação sobre o art. 617 do CPP e não tendo sido alegada violação ao art. 619 do CPP para prequestionamento ficto, incide a Súmula 211/STJ.
7. ***O afastamento do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos concretos que evidenciam dedicação à atividade criminosa (variedade de drogas, aparato de fracionamento e remuneração periódica), cuja revisão atrai a Súmula 7/STJ.***
8. A causa de diminuição do art. 41 da Lei de Drogas exige colaboração efetiva e cumulativa nos termos legais. A conclusão de ausência de indicação de coautores ou partícipes e de contribuição ao desmantelamento da estrutura criminosa é fática e insuscetível de revisão na via especial.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.133.595/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Cumpre ressaltar que a mera alegação de revaloração jurídica de fatos não autoriza o afastamento do verbete sumular n. 7 quando a pretensão da parte exige, de forma reflexa, o reexame das provas que fundamentaram a convicção das instâncias ordinárias.

Portanto, mantêm-se incólumes os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a orientação jurisprudencial dominante desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:54
Código de Controle do Documento: fc2ad5c9-c082-4cfa-b91a-2264ead81a23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.266.569 / BA

Número Registro: 2026/0195038-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005188820188050213 5188820188050213

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VAGNER SILVA SANTOS
AGRAVANTE	: MARCELO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VAGNER SILVA SANTOS
AGRAVANTE	: MARCELO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:35
Código de Controle do Documento: 816ccdfc-f0f8-4634-adaa-2bb800e2172a

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:35
Código de Controle do Documento: 816ccdfc-f0f8-4634-adaa-2bb800e2172a